




# Câmara Municipal de Jaguariúna

## SECRETARIA

Processo Nº 111 Exercício de: 2024

Encaminhado à **CCJ**

 em 11/09/24

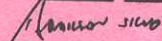
para parecer

Precidência CMJ (125)

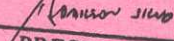
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 050/24 - Dispõe sobre a implantação do programa Família Acolhedora para atendimento progressivo de crianças e adolescentes em situação de risco, e dá outras providências.

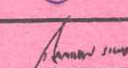
Nome: Executivo Municipal

APROVADO EM 1º DISCUSSÃO  
em Sessão de 05/11/24

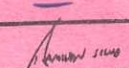
  
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 12/11/24

  
PRESIDENTE

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>05/11/24</u>	

### ATUAÇÃO

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>12/11/24</u>	

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_\_, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu \_\_\_\_\_ Secretário, a subscrevi



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP

LIDO EM SESSÃO  
DE 10/09/24  
*Marcio Reis*  
PRESIDENTE

APROVADO EM 19 DISCUSSÃO  
em Sessão de 05/11  
*Marcio Reis*  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 50 /2024.

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	12
Contrários	=
Abstenções	=
05/11/24 <i>Marcio Reis</i>	

Dispõe sobre a implantação do programa Família Acolhedora para atendimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco, e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Assistência Social, instituir o programa denominado “Família Acolhedora”, que tem como pressuposto propiciar convivência familiar à criança e ao adolescente afastados temporariamente de sua família de origem, por determinação do Poder Judiciário.

Art. 2º O programa Família Acolhedora consistirá no acolhimento temporário de crianças ou adolescentes em ambiente familiar, autorizado por Termo de Guarda e Responsabilidade, em Programa de Acolhimento Familiar, expedido pelo Juízo da Comarca de Jaguariúna, no período máximo de até 02 (dois) anos.

Art. 3º O programa Família Acolhedora tem por objetivo:

I – garantir as crianças e aos adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito a convivência em ambiente familiar e comunitário;

II – oferecer apoio as famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos sempre que possível, bem como o contato da criança ou do adolescente com seus pais, familiares e rede sócio afetiva, visando reforçar os vínculos afetivos e a preparação para a reintegração familiar;

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 12/11/24  
*Marcio Reis*  
PRESIDENTE

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	12
Contrários	=
Abstenções	=
11/24 <i>Marcio Reis</i>	



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



III – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta;

IV – obter a permanência do grupo de irmãos, sempre que possível, na mesma família de acolhimento;

V – quando se tratar de crianças/adolescentes em acolhimento familiar, este terá o prazo limite de 02 (dois) anos.

Art. 4º Compete à Secretaria de Assistência Social:

I – seleção das famílias ou indivíduos;

II – capacitação das famílias ou indivíduos;

III – preparação da criança ou do adolescente para encaminhamento à família acolhedora;

IV – acompanhamento do desenvolvimento da criança ou do adolescente na família acolhedora;

V – acompanhamento sistemático da família acolhedora;

VI – atendimento e acompanhamento da família de origem, visando à reinserção familiar;

VII – diligenciar para que a família de origem mantenha contatos com a criança ou adolescente colocado na família substituto, nos casos em que não houver proibição pelo Poder Judiciário.

Art. 5º Poderão inscrever-se no programa Família Acolhedora os maiores de 21 anos, sem restrição de sexo e estado civil, residentes no Município de Jaguariúna, sem antecedentes criminais, interessados em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes e zelar pelo seu bem-estar, na forma estabelecida na legislação vigente e na regulamentação da presente lei.

Art. 6º Após a inscrição na Secretaria de Assistência Social, a equipe técnica, delegada para este fim, será responsável pela avaliação e seleção dos requerentes, encaminhando seu parecer ao Juízo da Comarca de Jaguariúna.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a criança ou adolescente poderá ser conduzida a família acolhedora através do Conselho Tutelar, devendo este providenciar a



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



comunicação oficial a Promotoria de Justiça e ao Juízo da Comarca de Jaguariúna em até 02 (dois) dias uteis após o acolhimento emergencial.

Art. 7º A família acolhedora se compromete a participar de todas as etapas definidas no processo de inscrição e seleção, que incluem estudo psicossocial, entrevistas, visita domiciliar, entrega da documentação exigida, capacitação, assinatura do Termo de Adesão e acompanhamento permanente.

Art. 8º Fica o Poder Público autorizado a conceder as famílias de acolhimento atendidas pelo programa Família Acolhedora, subsídio financeiro mensal equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional vigente, destinado as despesas de acolhimento das crianças ou adolescentes, por meio de depósito bancário, em conta corrente ou poupança, indicada para esta finalidade.

I - em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com deficiência e de doenças graves, nos moldes da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal será ampliado em até 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido;

II – nos acolhimentos superiores a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá o subsídio proporcional ao tempo de permanência da criança ou adolescente, e os gastos oriundos com despesas diretas das crianças e adolescentes, serão cobertos pelo município até 01 (um) salário mínimo.

Art. 9º O recurso concedido ao acolhimento em meio familiar, deverá ser destinado ao custeio de despesas relativas aos cuidados da criança e do adolescente, mantendo-se o caráter voluntário do acolhimento.

Parágrafo único. Constatada qualquer irregularidade no acolhimento da criança e do adolescente e na aplicação do subsídio repassado à família, será suspenso ou extinto o repasse financeiro sem prévia comunicação.

Art. 10. A equipe técnica tem por finalidade:

I - divulgar o programa, sensibilizando a comunidade local para a importância do acolhimento familiar;

II - realizar a seleção, capacitação, cadastramento e acompanhamento das famílias acolhedoras e de apadrinhamento afetivo;

2



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2888  
Jaguariúna- SP



III - avaliar, inserir e acompanhar as famílias participantes nos serviços que compõem o programa;

IV- acompanhar as crianças e adolescentes acolhidos e suas famílias de origem, visando a superação das dificuldades identificadas e a preparação para a reintegração familiar;

V - promover o acesso das crianças, adolescentes acolhidos e famílias, à rede socioassistencial, aos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos e às demais políticas públicas setoriais;

VI - encaminhar relatórios periódicos, a Autoridade Judiciária e Ministério Público, informando sobre a situação de cada criança e adolescente atendido.

Art. 11. Compete à Autoridade Judiciária determinar o encaminhamento da criança e do adolescente para o programa de acolhimento familiar.

I - quando forem encaminhados crianças e adolescentes para o serviço de família acolhedora, os profissionais do programa verificarão se há famílias disponíveis para o acolhimento, de acordo com o perfil e a disponibilidade expressa pelas famílias durante o cadastramento;

II – o acolhimento familiar é medida temporária e excepcional, ocorrendo mediante Termo de Guarda e Responsabilidade, concedido à família de acolhimento, através do Juízo da Comarca de Jaguariúna, e com acompanhamento pela equipe do programa;

III - o término do acolhimento familiar da criança ou do adolescente se dará por determinação da Autoridade Judiciária;

IV - periodicamente ou mediante solicitação da Autoridade Judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a criança ou adolescente acolhido, por meio de relatórios, apontando sobre as possibilidades de reintegração ou destituição do poder familiar.

Art. 12. O programa Família Acolhedora contará com a articulação e parceria dos seguintes atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes:

I – Juízo da Comarca de Jaguariúna;



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2855  
Jaguariúna- SP



II - Conselho Tutelar;

III - Ministério Público;

IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

V - Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer, Trabalho;

VI - Serviço de Acolhimento Institucional.

Art. 13. O programa Família Acolhedora contará com 01 (um) Coordenador Geral de nível superior, com experiência na função e demanda de crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade, Equipe Administrativa, Orientador Social, Assistente Social, Psicólogo, além da colaboração com os demais serviços da rede municipal e da Equipe Técnica do Judiciário, podendo ser ampliada de acordo com a necessidade do programa.

Art. 14. A regulamentação da presente lei se dará por ato do Poder Executivo, no prazo de trinta dias.

Art. 15. Para atender ao disposto nesta lei, fica estabelecido que o programa terá seu registro no CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Assistência Social.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 5 de setembro de 2024.



MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS  
Prefeito

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	12
Contrários	-
Abstenções	-
05/11/24	[Assinatura]

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 05/11/24  
[Assinatura]  
PRESIDENTE



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Jaguariúna – SP – CEP: 13820-000

Fone: (019) 38679700 – Fax: (19) 38672856



## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

**Protocolo nº:** 014839/2024

**Assunto:** Demonstração de Impacto Orçamentário e Financeiro referente ao Projeto de Lei que dispõe sobre a implantação do programa Família Acolhedora para atendimento provisório de crianças e adolescente em situação de risco.

Considerando ao Projeto de Lei que dispõe sobre a implantação do programa Família Acolhedora para atendimento provisório de crianças e adolescente em situação de risco, que tem como pressuposto propiciar convivência familiar à criança e ao adolescente afastados temporariamente de sua família de origem, por determinação do Poder Judiciário.

### COMPATIBILIDADE COM A LDO 2024

Lei nº. 2.880, de 30 de junho de 2023.

### COMPATIBILIDADE COM A LOA 2024

Lei nº. 2.925, de 15 de dezembro de 2023.

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
Saldo Orçamentário	=	R\$	8.349.054,81
Suplementação	+	R\$	0,00
Despesa Total Prevista (exercício de 2024 - 05 meses)	-	R\$	334.788,60
<b>Saldo Orçamentário pós Despesa</b>	=	<b>R\$</b>	<b>8.014.266,21</b>



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Jaguariúna – SP – CEP: 13820-000

Fone: (019) 38679700 – Fax: (19) 38672856



## VIGÊNCIA – 2024, 2025 E 2026

<b>Exercício 2024</b>		<b>IMPACTO PREVISTO</b>	
Receita prevista em 2024	R\$	699.787.000,00	%
Despesa estimada	R\$	334.788,60	<b>0,047 %</b>

<b>Exercício 2025</b>		<b>IMPACTO PREVISTO</b>	
Receita prevista em 2025	R\$	764.397.800,00	%
Despesa estimada	R\$	843.667,31	<b>0,110%</b>

<b>Exercício 2026</b>		<b>IMPACTO PREVISTO</b>	
Receita prevista em 2026	R\$	771.515.167,50	%
Despesa estimada	R\$	885.850,67	<b>0,114%</b>

A Despesa a que se refere esta Estimativa de Impacto **TEM** adequação orçamentária e financeira e atende todos os requisitos da Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF).

Ao DTL.

Em 26 de julho de 2024.



**ADALBERTO DE LIMA**

**Secretário de Administração e Finanças**





# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



Ofício DER-nº 049/2024

Jaguariúna, aos 5 de setembro de 2024.

Senhor Presidente:

Submeto à apreciação dessa respeitável Câmara Municipal o incluso PROJETO DE LEI, que dispõe sobre a implantação do programa “Família Acolhedora” para atendimento provisório de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O programa "Família Acolhedora" permitirá que a família selecionada assegure à criança ou adolescente à convivência familiar e comunitária, mesmo que temporariamente afastado do convívio da sua família de origem, respeitando a individualidade destes e oferecendo todos os cuidados básicos, além de afeto, amor e orientação, inserindo-o na comunidade para o efetivo desenvolvimento afetivo e social.

Destaca-se que o encaminhamento para a família acolhedora é uma medida de proteção integral a crianças e adolescentes que são retirados do convívio temporário de sua família de origem.

Segue, anexo, Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, elaborada pela Secretaria de Administração e Finanças.

Esperando contar com a aprovação dessa Casa Legislativa, na oportunidade, renovamos nossos protestos de alta consideração e apreço.

  
MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA

PROTOCOLO Nº	01001
EM	05 / 09 / 2024
SECRETARIA	D



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei 050/2024

## **PARECER JURÍDICO AO PROJETO de LEI N° 050/2024.**

Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL**

Ementa: **“Institui o Programa Família Acolhedora para atendimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco e dá outras providências.**”

### **I. Relatório:**

Trata-se o presente Parecer Jurídico acerca de análise de Projeto de Lei n° 050/2024 que “Institui o Programa Família Acolhedora para atendimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco e dá outras providências.”

Na Justificativa, o Executivo Municipal destaca que o programa é uma medida para proteção integral de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Após justificativa, colaciona ao projeto a Estimativa de Impacto Orçamentário, dos anos de 2024, 2025 e 2026, demonstrando sua adequação financeira e respeito a LRF.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

### **II. Da Competência e Iniciativa:**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão da presença do predominante interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Desta feita, o Projeto de Lei n.º 050/2024 tem natureza legislativa.

Quanto à sua iniciativa a competência é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, na forma preceituada pelo art. 16, da Lei Orgânica do Município.

### **III. Da Constitucionalidade e Legalidade:**

O Projeto em questão tem relevância local e interesse social, devido o objetivo de valorização da família, também não há contrariedade ao texto legal, uma vez que versa



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei 050/2024

sobre a instituição de Programa previamente aprovado pela câmara municipal, no ano de 2023, razão pela qual não contraria a Lei eleitoral, Em conformidade com o pedido de análise sobre a viabilidade de instituição do Programa Família Acolhedora durante o período eleitoral, é essencial observar as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), que regula as condutas da administração pública no período que antecede o pleito eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu **art. 73, §10**, estabelece a vedação de criação de novos programas sociais no período eleitoral, especialmente nos três meses anteriores à data da eleição. Todavia, existem exceções que permitem a continuidade ou instituição de programas que tenham caráter de urgência, calamidade pública, estado de emergência ou que já estejam previstos em lei e em execução no exercício anterior ao ano eleitoral.

## II. Análise do Programa Família Acolhedora

O Programa Família Acolhedora, previsto no **art. 34 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**, visa proporcionar acolhimento familiar temporário a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, afastados do convívio familiar por decisão judicial. Trata-se de um programa de relevante interesse social e voltado à proteção integral de menores em situação de risco, conforme os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à infância.

Este programa tem o caráter de proteção social e é regulamentado por leis federais e, em muitos casos, por legislações municipais complementares.

## III. Possibilidade de Instituição em Período Eleitoral

A implantação do Programa Família Acolhedora em um município durante o período eleitoral pode ser arguida sob duas perspectivas principais:

**Programa já previsto em legislação anterior:** Se o Programa Família Acolhedora já foi aprovado e inserido em lei municipal antes do início do ano



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei 050/2024

OAB/SP 214.405



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 050/2024

**PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA; SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO e ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE ao Projeto de Lei nº 050/2024.**

Autoria: **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 050/2024, que dispõe sobre a implantação do Programa Família Acolhedora para atendimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco, e dá outras providências.

Na Justificativa, o Executivo Municipal destaca que o programa é uma medida para proteção integral de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Após justificativa, colaciona ao projeto a Estimativa de Impacto Orçamentário, dos anos de 2024, 2025 e 2026, demonstrando sua adequação financeira e respeito a LRF

É o relatório.

Desta forma, compete a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua constitucionalidade, legalidade e a redação da respectiva propositura.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 050/2024

Quanto à constitucionalidade do Projeto, não há entendimento no sentido de contrariedade ao texto legal, uma vez que versa sobre questão com relevância local e interesse social, devido o objetivo de valorização da família.

Ainda, a Comissão de Segurança Pública, Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, no âmbito de sua competência, analisou o projeto e tendo em vista que versa sobre questão local de promoção ao acolhimento familiar temporário a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, afastados do convívio familiar por decisão judicial, constatou a conveniência e a relevância do projeto apresentado.

A Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo entende que o projeto é meritório e merece prosperar, eis que encontra respaldo por ser um programa de proteção integral de menores em situação de risco, conforme os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à infância.

Em relação ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra óbices, tendo em vista que o objeto da propositura respeita os instrumentos normativos orçamentários vigentes, assim como está alinhado com os dispositivos legais relativos à matéria fiscal.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 050/2024, é legal, conveniente e oportuno, estando apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 04 de novembro de 2024

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

**VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO**  
Presidente - Relator



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 050/2024

**VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**  
Vice-Presidente

**VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA**  
Secretário

Pela Comissão Permanente de Segurança Pública, Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania:

**VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES**  
Presidente - Relator

**VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS**  
Vice - Presidente

**VEREADOR ANA PAULA ESPINA SOUZA MUNIZ**  
Secretário

Pela Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo:

**VEREADOR JOSÉ MUNIZ**  
Presidente - Relator

**VEREADOR JOSÉ ALAERCIO DE TOLDO LIMA JUNIOR**  
Vice-Presidente

**VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO**  
Secretário



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 050/2024

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**

Presidente - Relator

**VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**

Vice – Presidente

**VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS**

Secretário





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 227

Jaguariúna 13 de novembro de 2024

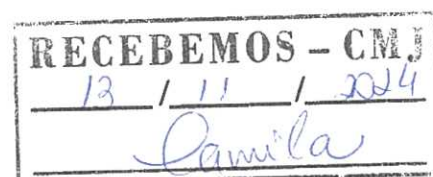
Senhor Prefeito

Encaminhamos a Vossa Excelência, para sanção e promulgação Projeto de Lei nº 050/24, desse Executivo – Dispõe sobre a implantação, a redação do Programa Família Acolhedora para atendimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco, e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em Segunda discussão, em Sessão Ordinária realizada nesta Casa em 12 de novembro corrente.

Atenciosamente,

  
VEREADOR ROMILSON SILVA  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Márcio Gustavo Bernardes Reis  
Prefeito Municipal  
Jaguariúna – S.P.



DTU



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 050/2024.

Dispõe sobre a implantação do programa Família Acolhedora para atendimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Assistência Social, instituir o programa denominado "Família Acolhedora", que tem como pressuposto propiciar convivência familiar à criança e ao adolescente afastados temporariamente de sua família de origem, por determinação do Poder Judiciário.

Art. 2º O programa Família Acolhedora consistirá no acolhimento temporário de crianças ou adolescentes em ambiente familiar, autorizado por Termo de Guarda e Responsabilidade, em Programa de Acolhimento Familiar, expedido pelo Juízo da Comarca de Jaguariúna, no período máximo de até 02 (dois) anos.

Art. 3º O programa Família Acolhedora tem por objetivo:

I – garantir as crianças e aos adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito a convivência em ambiente familiar e comunitário;

II – oferecer apoio as famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos sempre que possível, bem como o contato da criança ou do adolescente com seus pais, familiares e rede sócio afetiva, visando reforçar os vínculos afetivos e a preparação para a reintegração familiar;

III – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta;

IV – obter a permanência do grupo de irmãos, sempre que possível, na mesma família de acolhimento;

V – quando se tratar de crianças/adolescentes em acolhimento familiar, este terá o prazo limite de 02 (dois) anos.

Art. 4º Compete à Secretaria de Assistência Social:

I – seleção das famílias ou indivíduos;

II – capacitação das famílias ou indivíduos;

III – preparação da criança ou do adolescente para encaminhamento à família acolhedora;

IV – acompanhamento do desenvolvimento da criança ou do adolescente na família acolhedora;

V – acompanhamento sistemático da família acolhedora;



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



VI – atendimento e acompanhamento da família de origem, visando à reinserção familiar;

VII – diligenciar para que a família de origem mantenha contatos com a criança ou adolescente colocado na família substituto, nos casos em que não houver proibição pelo Poder Judiciário.

Art. 5º Poderão inscrever-se no programa Família Acolhedora os maiores de 21 anos, sem restrição de sexo e estado civil, residentes no Município de Jaguariúna, sem antecedentes criminais, interessados em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes e zelar pelo seu bem-estar, na forma estabelecida na legislação vigente e na regulamentação da presente lei.

Art. 6º Após a inscrição na Secretaria de Assistência Social, a equipe técnica, delegada para este fim, será responsável pela avaliação e seleção dos requerentes, encaminhando seu parecer ao Juízo da Comarca de Jaguariúna.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a criança ou adolescente poderá ser conduzida a família acolhedora através do Conselho Tutelar, devendo este providenciar a comunicação oficial a Promotoria de Justiça e ao Juízo da Comarca de Jaguariúna em até 02 (dois) dias úteis após o acolhimento emergencial.

Art. 7º A família acolhedora se compromete a participar de todas as etapas definidas no processo de inscrição e seleção, que incluem estudo psicossocial, entrevistas, visita domiciliar, entrega da documentação exigida, capacitação, assinatura do Termo de Adesão e acompanhamento permanente.

Art. 8º Fica o Poder Público autorizado a conceder as famílias de acolhimento atendidas pelo programa Família Acolhedora, subsídio financeiro mensal equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional vigente, destinado as despesas de acolhimento das crianças ou adolescentes, por meio de depósito bancário, em conta corrente ou poupança, indicada para esta finalidade.

I - em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com deficiência e de doenças graves, nos moldes da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal será ampliado em até 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido;

II – nos acolhimentos superiores a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá o subsídio proporcional ao tempo de permanência da criança ou adolescente, e os gastos oriundos com despesas diretas das crianças e adolescentes, serão cobertos pelo município até 01 (um) salário mínimo.

Art. 9º O recurso concedido ao acolhimento em meio familiar, deverá ser destinado ao custeio de despesas relativas aos cuidados da criança e do adolescente, mantendo-se o caráter voluntário do acolhimento.

Parágrafo único. Constatada qualquer irregularidade no acolhimento da criança e do adolescente e na aplicação do subsídio repassado à família, será suspenso ou extinto o repasse financeiro sem prévia comunicação.

Art. 10. A equipe técnica tem por finalidade:



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



I - divulgar o programa, sensibilizando a comunidade local para a importância do acolhimento familiar;

II - realizar a seleção, capacitação, cadastramento e acompanhamento das famílias acolhedoras e de apadrinhamento afetivo;

III - avaliar, inserir e acompanhar as famílias participantes nos serviços que compõem o programa;

IV - acompanhar as crianças e adolescentes acolhidos e suas famílias de origem, visando a superação das dificuldades identificadas e a preparação para a reintegração familiar;

V - promover o acesso das crianças, adolescentes acolhidos e famílias, à rede socioassistencial, aos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos e às demais políticas públicas setoriais;

VI - encaminhar relatórios periódicos, a Autoridade Judiciária e Ministério Público, informando sobre a situação de cada criança e adolescente atendido.

Art. 11. Compete à Autoridade Judiciária determinar o encaminhamento da criança e do adolescente para o programa de acolhimento familiar.

I - quando forem encaminhados crianças e adolescentes para o serviço de família acolhedora, os profissionais do programa verificarão se há famílias disponíveis para o acolhimento, de acordo com o perfil e a disponibilidade expressa pelas famílias durante o cadastramento;

II - o acolhimento familiar é medida temporária e excepcional, ocorrendo mediante Termo de Guarda e Responsabilidade, concedido à família de acolhimento, através do Juízo da Comarca de Jaguariúna, e com acompanhamento pela equipe do programa;

III - o término do acolhimento familiar da criança ou do adolescente se dará por determinação da Autoridade Judiciária;

IV - periodicamente ou mediante solicitação da Autoridade Judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a criança ou adolescente acolhido, por meio de relatórios, apontando sobre as possibilidades de reintegração ou destituição do poder familiar.

Art. 12. O programa Família Acolhedora contará com a articulação e parceria dos seguintes atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes:

I - Juízo da Comarca de Jaguariúna;

II - Conselho Tutelar;

III - Ministério Público;

IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

V - Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer, Trabalho;

VI - Serviço de Acolhimento Institucional.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 13. O programa Família Acolhedora contará com 01 (um) Coordenador Geral de nível superior, com experiência na função e demanda de crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade, Equipe Administrativa, Orientador Social, Assistente Social, Psicólogo, além da colaboração com os demais serviços da rede municipal e da Equipe Técnica do Judiciário, podendo ser ampliada de acordo com a necessidade do programa.

Art. 14. A regulamentação da presente lei se dará por ato do Poder Executivo, no prazo de trinta dias.

Art. 15. Para atender ao disposto nesta lei, fica estabelecido que o programa terá seu registro no CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Assistência Social.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 12 de novembro de 2024.

  
VEREADOR ROMILSON SILVA  
Presidente

  
VEREADOR JOSÉ MUNIZ  
Vice Presidente

  
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA  
Primeiro Secretário

  
VEREADOR SILVÍO LUIZ TELLES DE MENEZES  
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal

  
Creusa Gomes  
Diretora Geral